



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.353, DE 2025

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Dispõe sobre regras de transparência, controle social, defesa do cidadão e critérios técnicos para instalação e funcionamento de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025.
(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Dispõe sobre regras de transparência, controle social, defesa do cidadão e critérios técnicos para instalação e funcionamento de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre transparência, controle, direito de defesa e critérios técnicos para instalação e funcionamento de radares, lombadas eletrônicas e demais equipamentos de fiscalização de trânsito, com o objetivo de coibir práticas de caráter arrecadatório e assegurar o respeito ao princípio da razoabilidade administrativa.

Art. 2º A instalação de equipamentos eletrônicos de fiscalização somente poderá ocorrer mediante:

- I – estudo técnico prévio de engenharia de tráfego, demonstrando a necessidade e eficácia da medida;
- II – autorização prévia da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran);
- III – realização de audiência pública no município, com ampla divulgação e justificativa da instalação;
- IV – sinalização visível e adequada, conforme normas do Contran.

§1º A ausência de qualquer dos requisitos previstos neste artigo invalida as autuações decorrentes do equipamento irregular.

§2º Os estudos técnicos e autorizações deverão ser publicados integralmente em portal eletrônico oficial.

Art. 2º-A É vedada a instalação de equipamentos de fiscalização eletrônica em locais:

- I – sem visibilidade clara e direta ao condutor, ou com obstruções físicas que impeçam sua identificação;



- II – que não possuam sinalização prévia adequada do limite de velocidade da via;
- III – em trechos onde não tenha sido comprovada, por estudo técnico, a necessidade de controle eletrônico.

§1º A inobservância deste artigo invalida as autuações realizadas no local e sujeita o gestor responsável às sanções administrativas e penais previstas nesta Lei.

§2º Considera-se irregular o equipamento que, embora visível, esteja em local estrategicamente oculto com o objetivo de surpreender o condutor e gerar receita.

Art. 3º É vedada a celebração de contratos ou parcerias que prevejam remuneração direta, indireta ou variável vinculada ao número de multas ou valores arrecadados.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo configurará ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Art. 4º Os órgãos de trânsito deverão divulgar, em portal eletrônico de acesso público e atualizado mensalmente:

- I – quantidade e tipos de infrações autuadas, com local, data e horário;
- II – valores arrecadados e a destinação dos recursos;
- III – contratos e relatórios de desempenho dos equipamentos;
- IV – índices de acidentes antes e depois da instalação.

Art. 5º Os órgãos de trânsito deverão instituir Conselhos de Controle Social do Trânsito, com participação paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil, cabendo-lhes:

- I – acompanhar e opinar sobre novos projetos de instalação ou remoção de equipamentos;
- II – fiscalizar a aplicação dos recursos das multas;
- III – receber e encaminhar denúncias de irregularidades.

Art. 6º O cidadão autuado por infrações captadas por equipamento eletrônico irregular ou não homologado terá direito à anulação imediata da multa, mediante simples requerimento administrativo, independentemente de pagamento prévio.

§1º Em caso de multa já paga, o órgão autuador deverá devolver integralmente o valor ao cidadão, em até 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado.

§2º O pedido de devolução terá tramitação prioritária e simplificada, dispensando advogado ou representante legal.

§3º O descumprimento do prazo implicará multa administrativa pessoal ao dirigente do órgão, no valor equivalente a 10% do débito não restituído.



Art. 6º-A O cidadão não será obrigado ao pagamento da multa enquanto pendente de análise o recurso administrativo interposto contra a autuação.

§1º Durante esse período, não poderão ser lançados pontos no prontuário do condutor nem impostas restrições administrativas relativas à infração questionada.

§2º Somente após o trânsito em julgado administrativo do processo de multa, caso o recurso seja indeferido, será exigido o pagamento e aplicada a pontuação correspondente.

§3º A cobrança antecipada e a aplicação de pontos antes do julgamento final configuram abuso de autoridade administrativa, nos termos da legislação específica.

Art. 6º-B Os órgãos de trânsito deverão garantir meios digitais simplificados e gratuitos para interposição de recursos, permitindo o envio eletrônico de documentos e acompanhamento online do processo.

Art. 7º Os órgãos de trânsito deverão, de ofício, revisar e anular todas as autuações emitidas por equipamentos cuja instalação, sinalização ou aferição técnica não atenda às exigências desta Lei.

§1º A revisão deverá ocorrer anualmente, com relatório público de auditoria.

§2º A omissão implicará responsabilidade solidária do gestor e da empresa contratada.

Art. 8º Constitui crime de responsabilidade o uso de radares e outros equipamentos de fiscalização com finalidade arrecadatória ou sem observância dos critérios técnicos desta Lei.

Pena: suspensão do cargo e inelegibilidade pelo período de até 5 anos, sem prejuízo das demais sanções civis e penais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O trânsito brasileiro vive uma distorção grave: a fiscalização, que deveria educar, virou instrumento de arrecadação.

Em diversas cidades, inclusive Caruaru, multiplicam-se radares e autuações sem que se observe

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250980611900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



o devido critério técnico ou finalidade educativa.

O art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro determina que o produto da arrecadação de multas deve ser aplicado exclusivamente em sinalização, engenharia, policiamento e educação no trânsito. Quando esse dinheiro é usado de forma diferente, há desvio de finalidade e violação à moralidade administrativa.

Este projeto busca restabelecer o equilíbrio entre o dever de fiscalizar e o direito de ser fiscalizado com justiça e transparência.

Garante ao cidadão o direito de defesa real, impede o uso de radares como máquinas de arrecadar e responsabiliza quem desrespeitar esses princípios.

Fiscalizar é dever. Explorar o povo é crime.

Diante da relevância da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

FERNANDO RODOLFO DEPUTADO
FEDERAL PL-PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429
--	---

FIM DO DOCUMENTO
